Protocolo: 646097
Data: 23/06/2020
Título: DECRETO RIO Nº 47544
Página(s): a

DECRETO RIO Nº 47544 DE 22 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a outorga de permissão de uso de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal, lavratura de termos aditivos de rerratificação de termos de permissão de uso, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo nº 04/550.827/2016;

CONSIDERANDO que, como é cediço, o novo Coronavírus - Covid-19 que assola a comunidade mundial, inclusive no âmbito do Município do Rio de Janeiro, deu azo à edição de atos normativos por este Poder Executivo, bem como pelo governo estadual, entre os quais podemos citar os Decretos Rio nº 47.247/2020, 47.263/2020, 47.264/2020 47.269/2020 e 47.270/2020, além dos Decretos estaduais nº 46.966/2020, 46.969/2020, 46.970/2020, 46.971/2020, 46.973/2020, 46.979/2020, 46.980/2020 e 47.002/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020 por meio do qual o Congresso Nacional, para os fins do artigo 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, reconheceu o estado de calamidade pública do país;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*", alterada pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, pois, que a situação hodierna impõe a adoção de cuidados diversos, tais como evitar a aglomeração e circulação de pessoas, além de manter a ventilação e higiene dos ambientes;

CONSIDERANDO nessa esteira, que, ao menos por ora, inexistem condições para ultimar os procedimentos previstos no Decreto nº 22.516, de 20 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO que, a outro giro, reporta-se forçoso minimizar os impactos desse contexto na arrecadação municipal, instrumento fundamental, aliás, à superação do momento de dificuldade infligido pela pandemia em tela;

CONSIDERANDO cumprir pontuar que a própria ocorrência de fatos geradores de tributos sob administração municipal sofrerá, inevitavelmente, redução como consectários das restrições acertadamente impostas pelas autoridades, sendo lícito, outrossim, esperar a elevação do inadimplemento das obrigações pecuniárias perante o fisco, a despeito dos esforços dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que as lavraturas de permissão de uso não ostentam enquanto fim tão-somente a arrecadação de receitas patrimoniais, porquanto se prestam, adicionalmente, a promover a regularização de ocupações mediante lavratura de título jurídico formal, a transferir a terceiros o ônus da manutenção dos próprios municipais, a conferir função social à propriedade, a contribuir para o desenvolvimento da região envolvida a partir da geração de postos de trabalho e a ensejar recolhimentos tributários, entre outros aspectos também vantajosos;

CONSIDERANDO que o procedimento previsto no presente Decreto ostenta caráter transitório e excepcional, assegura a impessoalidade e prestigia o postulado da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a permissão de uso é ato administrativo unilateral e precário, bem como que a sua concessão se situa na esfera de conveniência e oportunidade,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, a promover a lavratura de termo de permissão de uso de bens imóveis integrantes do patrimônio imobiliário municipal e de termos aditivos de rerratificação de termos de permissão de uso, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 2º No caso de imóveis utilizados sem o devido título jurídico formal de ocupação poderá, uma vez requerida, ser autorizada a lavratura de permissão de uso junto ao ocupante, observando-se que a outorga da permissão de uso ficará condicionada, adicionalmente ao disposto no art. 5º:

I - à antecipação do fluxo de pagamentos correspondente a patamar nunca inferior à soma correspondente ao período de seis meses da remuneração mensal exigida, caso não haja registro de débito na data do deferimento do pedido no âmbito da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA;

II - ao pagamento de percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) do saldo devedor de parcelamento existente, valendo, nessa hipótese, o dia do deferimento do pedido como data-base para fins do cálculo.

Parágrafo único. Considera-se ocupante para os fins deste Decreto aquele que, até o início da vigência deste Decreto, esteja cadastrado no módulo de remuneração provisória no sistema utilizado pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda (SINGEO), ou devidamente qualificado em expediente administrativo próprio em tramitação no âmbito daquele órgão fazendário.

Art. 3º No caso de imóveis sem utilização poderá, uma vez requerida, ser autorizada a lavratura de termo permissão de uso, observado o seguinte:

I - recebido pedido de permissão de uso a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, publicará no Diário Oficial do Município edital de convocação no bojo do qual se fará constar os dados do imóvel, as contrapartidas exigidas pela ocupação e o período de fluxo de pagamentos cuja antecipação seria exigida como condição para lavratura do instrumento, além de informações outras porventura pertinentes à luz do caso concreto;

II - não acudindo interessados no prazo de dez dias contados a partir da publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Município, a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, poderá deferir a permissão de uso ao requerente e providenciar a lavratura do termo correspondente;

III - acudindo um ou mais interessados, deverá ser realizado o procedimento de aviso de seleção na forma do Decreto nº 22.516, de 20 de dezembro 2002.

Art. 4º Os requerimentos de que tratam os arts. 2º e 3º se darão por meio de protocolo junto à Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, preferencialmente pelo envio de correio eletrônico ao endereço secretariassubpa@gmail.com, ou presencialmente mediante prévio agendamento a partir do correio eletrônico de endereço subpa_plantão@smf.rio.rj.gov.br.

Art. 5º Os requerimentos sobre os quais versam os arts. 2º e 3º deverão ser instruídos com a indicação do imóvel cuja permissão de uso é pretendida, além de:

I- tratando-se de pessoa física, documento de identificação oficial, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de residência e certidão negativa de débitos expedidas pela Coordenadoria de Imóveis Municipais, da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda; ou

II- tratando-se de pessoa jurídica, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídica (CNPJ), atos constitutivos, procuração, se for o caso, documento de identificação do representante legal e certidão negativa de débitos expedidas pela Coordenadoria de Imóveis Municipais, da

Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Nos requerimentos referidos nos incisos I e II deste artigo, deverão ser informados, salvo se não houver, telefone de contato e endereço de correio eletrônico, não podendo a inobservância deste parágrafo ensejar, isoladamente, o indeferimento do pedido de permissão de uso.

§2º Se houver processo administrativo aberto no âmbito Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, tratando da ocupação do imóvel cuja permissão de uso é pretendida, poderá aquele órgão complementar a instrução do pedido formulado na hipótese de o requerente não ter apresentado a documentação mencionada nos incisos I ou II, conforme o caso.

§3º Os requerimentos referidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser complementados pelo próprio interessado no prazo de até oito dias úteis.

Art. 6º A formulação do pedido de permissão de uso com base neste Decreto não enseja o direito ao requerente à lavratura do título jurídico formal correspondente, providência que será previamente avaliada pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, e poderá considerar aspectos tais como a natureza da ocupação, a afetação do imóvel e manifestações preexistentes de órgãos públicos.

Art. 7º Uma vez autorizada a lavratura do termo de permissão de uso, o interessado será convocado a, no prazo de dez dias contados da publicação da convocação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, a comparecer à Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, para assinatura termo de permissão de uso.

§1º Até a assinatura do termo de permissão de uso, deverá o interessado prestar caução em dinheiro a ser depositada junto à Subsecretaria do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBTM, a título de garantia da execução dos deveres e obrigações inerentes à outorga da permissão de uso, no valor correspondente a duas parcelas da remuneração mensal estabelecida.

§2º Poderá a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, enviar arquivo digital do termo por meio eletrônico ao interessado que o devolverá, inclusive por serviço postal caso prefira, assinado e com reconhecimento de firma.

§3º O valor da garantia será devolvido ao permissionário quando da extinção da permissão, caso não seja executada antes.

§4º Poderá a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, exigir que o interessado apresente documentação complementar e, no caso de o pedido ter sido formulado por correio eletrônico na forma do inciso IV deste artigo, as vias originais.

Art. 8º As permissões de uso vigentes na data de início da vigência deste Decreto poderão ser objeto de termos aditivos de rerratificação para fazer constar a antecipação de fluxo de pagamentos igual ou maior ao período de seis meses ou o pagamento de montante nunca inferior a 20% (vinte por cento) de débito porventura parcelado registrado no âmbito da Subsecretaria Municipal de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda - F/SUBPA, independentemente de o título jurídico formal de ocupação contemplar prazo certo ou indeterminado.

Parágrafo único. Adicionalmente à antecipação do fluxo de pagamentos ou ao pagamento de percentual do débito com parcelamento existente, o termo aditivo de rerratificação poderá estabelecer a prorrogação da vigência da permissão de uso, por período igual ou inferior ao já fixado originalmente na lavratura do instrumento ou em termo aditivo, mantida a precariedade.

Art. 9º Os parcelamentos existentes serão incorporados aos termos de permissão de uso ou termos aditivos de rerratificação a termos de permissão de uso que, com base neste Decreto, vierem a ser celebrados, figurando o pagamento do parcelamento enquanto obrigação do permissionário, mantidas, no mais, as condições em que os mesmos foram concedidos, sem prejuízo da contrapartida devida pela permissão de uso.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto durar o Estado de Calamidade Pública no Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020; 456º ano da fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA